



Município de Jarú

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE - 1080 - SETOR 02

www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

CMJ - CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

51-448/2022

Abertura: **16 de novembro de 2022 (quarta-feira) às 10:41:12 hs**

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE JARU**

Assunto: **PROJETO DE LEI**

Unidade: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA**

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 3.628, de 11 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências”.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	16/11/2022 10:47:24	18/11/2022 07:27:21
2	CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	18/11/2022 08:00:07	18/11/2022 08:02:47

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 448	16/11/2022	1	2	1376947
2	Projeto de Lei 3628	11/11/2022	3	3	1372216
3	Mensagem 1409	11/11/2022	2	6	1372219
4	Despacho Integrado 1	16/11/2022	1	8	1376980
5	CMJ - Parecer Jurídico Legislativo 306	18/11/2022	4	9	1380932
6	Despacho Integrado 2	18/11/2022	1	13	1380935



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
51-448/2022

No dia 16 de novembro de 2022 às 10:41 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 51-448/2022 o presente processo, através de CAMARA MUNICIPAL DE JARU, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

PROJETO DE LEI Nº 3.628, de 11 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo que Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO
CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 16/11/2022 às 10:42, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1376947** e o código verificador **2AF9C8AD**.

Referência: [Processo nº 51-448/2022](#).

Docto ID: 1376947 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI autorizado a efetuar contratação de servidor para ocupar o cargo de Contador, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de Contrato de Regime Especial de Trabalho.

Art. 2º São requisitos mínimos a titulação e competência profissional para a contratação.

Art. 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º O processo seletivo simplificado poderá ser realizado através de prova de títulos, análise de currículo e/ou entrevista.

§ 2º O processo seletivo simplificado observará os seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação a serem estabelecidos no edital de convocação;

III - inexistência de critérios que dificultem aos candidatos a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 4º A contratação será efetivada mediante autorização prévia do Superintendente do Jaru-Previ, após homologação do resultado de teste seletivo público, a se dar por tempo determinado de 01 (um) ano.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação do prazo do contrato.

Art. 5º A remuneração do contratado será fixada em importância equivalente ao vencimento básico do cargo de contador e salários do Município.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei, sem vínculo efetivo com a Administração, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213/91.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º O(a) contratado(a) responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação federal e municipal.

Art. 10. Ao pessoal contratado, ressalvada a peculiaridade inerente ao caráter temporário/precário/emergencial e provisório, se sujeita aos termos da Lei Municipal nº 2.228/GP/2017.

Art. 11. O contrato extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa oriunda do interesse público, bem como em decorrência da posse de servidor efetivo aprovado em regular concurso público;

IV - por iniciativa do contratante, quando o contratado for nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º A extinção do contrato no caso do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de indenização pelo valor correspondente em favor do contratante.

§ 2º Na rescisão por iniciativa do contratante, serão incluídos no cálculo das verbas rescisórias o décimo terceiro salário integral ou proporcional e o pagamento das férias integrais ou proporcionais, acrescidas de um terço.

§ 3º Se o período trabalhado foi igual ou inferior a seis meses, o servidor não terá direito as férias proporcionais.

§ 4º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o presente Projeto de Lei, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, e dá outras providências.

No ano de 2019 foi realizado concurso público para contratação de servidores efetivos do Município, da Câmara, e do Jarú-Previ, do qual resultou na contratação de profissional contador.

O tempo passou, o prazo do concurso venceu, e no último dia 01/11/2022 o servidor efetivo que ocupava o cargo de contador pediu exoneração, e não mais faz parte do quadro do Jarú-Previ.

Por ser uma função muitíssima peculiar, faz-se necessária a adoção de medida urgente para suprir a falta de servidor do cargo de Contador, inclusive em razão dos necessários registros contábeis, bem como o fechamento do exercício de 2022.

A relevância se mostra incontestável, a urgência é flagrante, sendo certo que se revela presente a necessidade de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da Constituição Federal).

Como se vê, trata-se de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2022

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 12/11/2022 às 08:06, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1372216** e o código verificador **45376F48**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS		***.990.882-**	11/11/2022 13:59
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	11/11/2022 14:22

Referência: [Processo nº 19-14382/2022](#).

Docto ID: 1372216 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 1409/GP/2022

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia
Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3.628 de 11 de novembro de 2022, que "Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2022

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 12/11/2022 às 08:06, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1372219** e o código verificador **3748C20F**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	11/11/2022 14:22



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
51-448/2022**

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE JARU**
Assunto: **PROJETO DE LEI**

Data/Hora: **16/11/2022 10:47:24**
Origem: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**
Destino: **CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (404)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminho para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3.628 de 11 de novembro de 2022, que "Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências".

CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO, DIRETOR DE SECRETARIA LEGISLATIVA**, em 16/11/2022 às 10:52, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1376980** e o código verificador **10E6485E**.

Referência: [Processo nº 51-448/2022](#).

Docto ID: 1376980 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU**

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.628, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Autoria do Chefe do Poder Executivo que *Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.*

Consoante a justificativa que o acompanha:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o presente Projeto de Lei, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, e dá outras providências.

No ano de 2019 foi realizado concurso público para contratação de servidores efetivos do Município, da Câmara, e do Jaru-Previ, do qual resultou na contratação de profissional contador.

O tempo passou, o prazo do concurso venceu, e no último dia 01/11/2022 o servidor efetivo que ocupava o cargo de contador pediu exoneração, e não mais faz parte do quadro do Jaru-Previ.

Por ser uma função muitíssima peculiar, faz-se necessária a adoção de medida urgente para suprir a falta de servidor do cargo de Contador, inclusive em razão dos necessários registros contábeis, bem como o fechamento do exercício de 2022.

A relevância se mostra incontestável, a urgência é flagrante, sendo certo que se revela presente a necessidade de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37 da Constituição Federal).

Como se vê, trata-se de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Na mensagem de nº 1409/GP/2022, requer, termos do art. 62 da LOM, a apreciação do PL com urgência, ante a necessidade de regulamentação da matéria em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR.

Inicialmente, esta Assessoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder à análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Chefe do Poder Executivo e aos nobres Vereadores.

Em relação ao aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressalto o que segue:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. O termo autonomia política, do ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

Já no plano das competências legislativas privativas, a Constituição Federal de 1988, aduz em seu art. 30, I e II, que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica de Jarú/RO, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante o art. 4º, inc. I e II. Vejamos:

Art. 4º Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - Adotar normas legais que complementem a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à iniciativa para deflagrar processos legislativos, este é de competência comum do Chefe do Poder Executivo municipal, da Câmara Municipal e dos cidadãos nos termos do art. 60 da Lei Orgânica de Jarú/RO:

Art. 60 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal** e aos **Cidadãos**, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, em análise jurídica aos dispositivos supracitados, não visualizo vício de iniciativa na presente proposição, por entender que a matéria aqui proposta pode ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

II.II DA LEGALIDADE DO PL.

A contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Dessa forma, é garantida a concretização dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A Constituição Federal, no entanto, prevê algumas exceções, como no caso de contratações temporárias nos termos do art. 37, IX:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

A contratação temporária é necessária em alguns casos, como em situações emergenciais, onde a realização de concurso público, pela morosidade a ele inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração.

No presente caso, resta evidente a necessidade da contratação, sob pena de causar prejuízo ao trabalho do Jaru-Previ, haja vista que seu único contador pediu exoneração no dia 01/11/2022, havendo necessidade de contratação imediata de servidor para promover registros contábeis, bem como o fechamento do exercício de 2022, a se dar por processo seletivo simplificado pelo prazo de um ano, podendo, contudo, ser prorrogado conforme discricionariedade do Poder Executivo.

Por estes fundamentos, entendo que o PL em referência é legal e constitucional, estando apto para ser votado pelos nobres parlamentares.

Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEGUIMENTO** ao presente Projeto de Lei, vez que constitucional e legal, de maneira que se encontra apto a adentrar no ordenamento jurídico.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo de Comissão Especial designada para sessão extraordinária, ou, caso siga o rito normal, a CCJR (Art. 47 do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em único turno de discussão e votação, consoante dispõe o art. 169 do Regimento Interno.

O Plenário poderá deliberar sobre o requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, visto caber aos nobres Edis verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento, nos termos do art. 62, da LOM, e arts. 151, 152 e 153, do RI.

Acrescento que **este parecer tem conteúdo jurídico-opinativo**, não vinculando a opinião dos nobres vereadores, que poderão aprová-lo ou reprová-lo.

S.M.J. é o parecer.

Jaru/RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2022

RAFAEL SILVA BATISTA

Assessor Jurídico Legislativo OAB/RO 8472

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVA BATISTA, ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**, em 18/11/2022 às 07:59, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1380932** e o código verificador **422AF766**.

Referência: [Processo nº 51-448/2022](#).

Docto ID: 1380932 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)
51-448/2022

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE JARU**
Assunto: **PROJETO DE LEI**

Data/Hora: **18/11/2022 08:00:07**
Origem: **CMJ - ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (404)**
Destino: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**
Finalidade: **()**

Despacho:

PL apto para prosseguir.

RAFAEL SILVA BATISTA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO

Rua Goiás, 3531 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-6250 - Site: www.jaru.ro.leg.br - CNPJ: 05.705.900/0001-58



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL SILVA BATISTA, ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO**, em 18/11/2022 às 08:00, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Resolução nº 265 de 14/02/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1380935** e o código verificador **F434FF3C**.

Referência: [Processo nº 51-448/2022](#).

Docto ID: 1380935 v1